

**PROCESSO TC** : 00984/2016  
**ORIGEM** : Secretaria de Estado da Casa Civil  
**NATUREZA** : 0460 – Contas Anuais de Secretarias de Estado ou Município  
**INTERESSADO** : Belivaldo Chagas Silva  
: Maurício Pimentel Gomes  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 353/2017  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC** 15747 **PLENÁRIO**

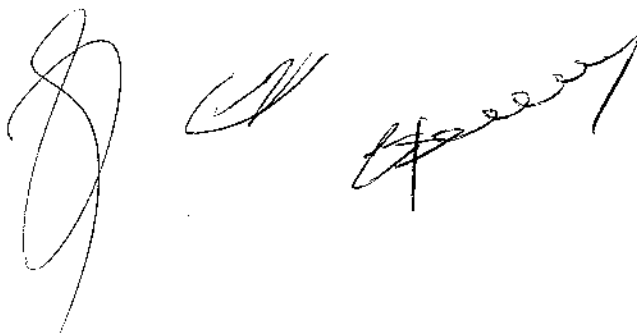
**EMENTA** Delibera pelo **AFASTAMENTO** da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial, e, no mérito, julga **Regulares** as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Belivaldo Chagas Silva e Maurício Pimentel Gomes

### RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC- **000984/2016** de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Belivaldo Chagas Silva (períodos de 01/01 a 03/07/2015; 20/07 a 14/08/2015 e 16/11 a 31/12/2015) e Maurício Pimentel Gomes (período de 03/07 a 21/07/2015 e 14/08 a 15/11/2015), cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 26.04.2016, sob o Protocolo nº 2016/059111.

A 1ª Coordenadoria Técnica, através da Informação nº. 359/2016 (fls. 293/303), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis relativos ao exercício de 2015, registra que as presentes contas encontram-se tecnicamente constituídas de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, com exceção a falha referente às informações que não foram enviadas com exatidão ao SISAP/AUDITOR, em desatenção à Resolução nº. 278/2013/TCE, descritas no item III, subitens 3.1.3, 3.3.4 e 4.5 da referida Informação, quais sejam:

MF



fl 1

- 1) Divergência no valor de R\$ 24.294,67 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) entre o montante da despesa paga informada pela Secretaria e as informações do SISAP;
- 2) Divergência no valor de R\$ 24.294,67 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) entre o montante de restos a pagar informado pela Secretaria e as informações do SISAP;
- 3) Divergência no rol de Responsáveis entre as informações acostadas ao processo, no qual consta o Sr. Mauricio Pimentel Gomes em determinados períodos, em que o Sr. Belivaldo Chagas Silva assumiu o Cargo de Governo em Exercício, e as informações no SISAP, que informa apenas o Sr. Belivaldo Chagas Silva.

Ato contínuo, a Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Casa Civil, a Sra. Zenóbia Torres dos Santos, solicitou a juntada de novos documentos à prestação de contas, por meio do protocolo nº. 2016/241157 (fls. 307/314).

Os autos retornaram à 1ª Coordenadoria Técnica, que emitiu a Informação Complementar nº 08/2017 (fls. 318/320), concluindo que os argumentos e documentos acostados nos autos elidiram as falhas apontadas na Informação nº 359/2016, razão pela qual opina a Coordenadoria Técnica que as presentes contas sejam julgadas Regulares, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, tendo sugerido o encaminhamento à assessoria Processual desta Corte para incluir no rol de

interessados o Sr. Maurício Pimentel Gomes, uma vez constava apenas o Sr. Belivaldo Chagas, tendo sido procedida a inclusão, conforme se verifica às fls. 329.

Por meio do Despacho de fls. 322, a eminente Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, então Conselheira Relatora, informou que deixava de atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, tendo os autos sido redistribuídos para este Conselheiro Relator.

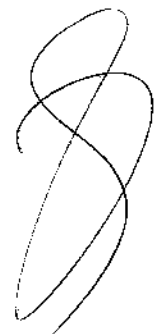
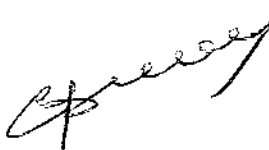

Com os autos, a **2ª Coordenadoria Técnica** ratifica a Informação Complementar nº 08/2017 da 1ª CCI, e **opina pela Regularidade das Contas**, de responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva (01/01 a 03/07/2015; 21/07 a 14/08/2015 e 16/11 a 31/12/2015) e do Sr. Maurício Pimentel Gomes (período de 03/07 a 20/07/2015 e 14/08 a 15/11/2015), com fulcro no art. 43, I, da LC nº 205/2011.

O representante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº. 353/2017 (fls. 331/333), **argui, preliminarmente, nulidade da instrução processual**, por vício insanável decorrente da atuação de servidor comissionado lotado na 1ª CCI, que não integra a carreira típica de Estado na área de controle externo, e, **no mérito**, acompanha o posicionamento da Coordenadoria Técnica, no sentido de que os documentos acostados pelo gestor foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, da Secretaria de Estado da Casa Civil, de responsabilidade dos Senhores Belivaldo Chagas Silva e Maurício Pimentel Gomes, nos termos do art. 43, I, da LC nº 205/2011.

É o relatório.

Isto Posto, e

MF



fl.3

**CONSIDERANDO** que trata o presente processo de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil de responsabilidade dos Senhores Belivaldo Chagas Silva e Maurício Pimentel Gomes, referente ao exercício financeiro de 2015, cuja Prestação de Contas foi apresentada a esta Casa dentro do prazo regulamentar;

**CONSIDERANDO** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que após análise das razões de defesa, a CCI Oficiante ressaltou que todas as falhas foram elididas, opinando pela **regularidade das contas**, conforme dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011, por ter atendido aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público Especial**, por meio do seu representante, o douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes, através do Parecer nº. 353/2017, argúi preliminarmente a incompetência do servidor responsável pela instrução processual, em razão deste não integrar a carreira típica de Estado na área de controle externo, em contrariedade ao art. 9º, caput, e §1º da Lei Complementar nº 232/2013 ;

**CONSIDERANDO** que pelo Princípio da Economia Processual é de se rejeitar a preliminar de nulidade processual levantada pelo Douto Procurador, tendo em vista a Ata da Sessão Plenária de 18 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 47 de 26 de abril de 2012, onde, por proposta do Procurador Geral José



MF



f.4



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 984/2016

DECISÃO TC

19747 PLENÁRIO

Sergio Monte Alegre, ficou decidido que as análises processuais terão validade desde que acompanhadas do “aprovo” do Coordenador ou Técnico concursado desta Corte;

**CONSIDERANDO** que quanto ao mérito, o representante do Parquet de Contas, ratifica o posicionamento do órgão técnico e pugna pela **Regularidade** das Contas em tela, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011;

**CONSIDERANDO** que é de se acompanhar a manifestação da 2ª CCI bem como do douto Procurador oficiante pela **Regularidade das Contas**, pelas razões acima explicitadas;

**CONSIDERANDO** o voto do relator e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **25.05.2017**, por unanimidade de votos, **JULGAR REGULARES** as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício financeiro de 2015, gestão da responsabilidade dos Senhores Belivaldo Chagas Silva e Maurício Pimentel Gomes, nos moldes do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011.

**Participaram do Julgamento os Conselheiros:** Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, e Maria Angélica Guimarães Marinho. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.



MF



fl.5



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

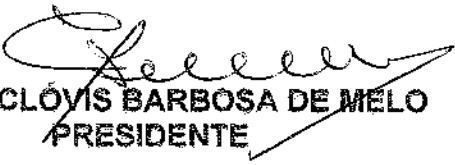
PROCESSO TC 984/2016

DÉCISÃO TC

19747 PLENÁRIO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE

08 JUN 2017



CONS. CLÓVIS BARBOSA DE MELO  
PRESIDENTE



CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
RELATOR

Fui presente:



José Sérgio Monte Alegre  
Procurador-Geral em Exercício